



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000208/2008-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.471 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de julho de 2014
Matéria IRPJ e outros tributos.
Recorrente Pescarimarear Distribuidora de Pescados Ltda ME
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.

Tendo a recorrente, espontaneamente, optado pelo lucro presumido, perfeito o lançamento que respeitou a modalidade de apuração escolhida e aplicou o percentual de presunção do lucro estabelecido em lei para a compra e venda de mercadoria, uma vez comprovado, nos autos, ser esta a atividade da contribuinte.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada no lançamento do IRPJ é aplicável, *mutatis mutandis*, aos lançamentos da CSLL, COFINS e Contribuição para o PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto, Waldir Rocha, Eduardo Andrade, Márcio Frizzo e Guilherme Pollastri e Hélio Araújo.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/08/2014 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 07/08/2014 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 01/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Versa o presente processo sobre recurso voluntário interposto pelo contribuinte (doc. a fls. 343 e segs.) em face do Acórdão n° 12-30.532 (doc. a fls. 325 e segs.), proferido pela 4ª Turma da DRJ/RJI, pelo qual foi negado provimento à impugnação do contribuinte e, conseqüentemente, mantidos os lançamentos do IRPJ, CSLL, Cofins e PIS, se não vejamos como dispõe a sua ementa, *in verbis*:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO. CABIMENTO.

O lançamento com base em presunção é completamente aceitável em nosso ordenamento jurídico. Nas presunções “*juris tantum*”, incumbe ao sujeito passivo o ônus de infirmar o fato indiciário caracterizador da presunção.

IRPJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INDEDUTIBILIDADE DE PIS E COFINS LANÇADOS EM PROCEDIMENTO DE OFÍCIO.

A dedução dos tributos segundo o regime de competência, para cálculo do lucro real, alcança de imediato os valores constantes da escrituração comercial. Quanto aos valores da contribuição para o Pis e da Cofins lançados de ofício, a dedução obedecendo ao regime de competência deve ser efetivada na apuração do lucro real do período de apuração em que se opera a constituição definitiva do crédito tributário lançado.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2004

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Ao subsistir em parte o Auto de Infração principal, igual sorte colherão os Autos de Infração reflexos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS.

Quando a infração que deu origem ao lançamento principal não mais subsiste, a mesma sorte colherão os lançamentos dele decorrentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Saliento que, não obstante o que informa a Ementa acima sobre a tributação reflexa de PIS e COFINS, foram mantidos *in totum* os lançamentos dessas contribuições, se não vejamos a parte dispositiva do referido Acórdão:

“Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da Turma, por maioria de votos, DEIXAR DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO, para considerar devidos os tributos e contribuições que abaixo se seguem, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o julgador Marcelo Franco de Matos, que entendeu serem dedutíveis as contribuições de PIS e de COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Consideram-se devidos, portanto, os seguintes valores, acrescidos da multa de ofício

de 75% e dos juros de mora:

a) IRPJ —R\$ 171.771,42

b) PIS — R\$ 61.149,37

c) COFINS — R\$ 282.228,12

d) CSLL —R\$ 101.601,11”

Tendo tomado ciência do referido acórdão em 24/11/2010 (AR a fls. 346), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 10/12/2010 (doc. a fls. 350), no qual sustenta os seguintes argumentos de defesa:

a) que a Fiscalização Federal concluiu que teria havido *omissão de receita, caracterizada por alegada falta de comprovação da origem dos valores creditados em conta bancária, por ela, mantida no Unibanco — União de Bancos Brasileiros S.A., relativa ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005;*

b) que, *a partir de 1º de janeiro de 2008, carece de fundamentação legal qualquer lançamento fiscal pautado em informações colhidas junto das instituições financeiras acerca dos recolhimentos da CPMF, tendo em vista a inequívoca extinção da cobrança da referida contribuição e consequente revogação tácita dos dispositivos legais insertos na LC 105/2001 e Lei 10.174/2001, que autorizavam o lançamento do IRPF e do IRPJ com base nesses informes;*

c) que *tem como atividade principal a intermediação da compra e venda de pescados que se realiza entre as empresas de pesca (donos das embarcações pesqueiras) e pequenos varejistas do produto (feirantes, titulares de microempresas e consumidor final);*

d) que *a prestação dos serviços descritos, aufere remuneração, a título comissão, que varia de 5% a 8% sobre o total obtido com pescado comercializado, consoante informado, com todas as letras, na Declaração, em anexo, prestada pela Associação que reúne as empresas e os profissionais que atuam no setor;*

e) que *o valor da receita efetivamente auferida pela Recorrente nas referidas transações comerciais cinge-se, tão somente, às aludidas comissões pela intermediação na venda do pescado, que representa o correto valor da receita a ser contabilizado na empresa, como de fato o faz;*

f) que, *como de praxe no setor pesqueiro, recebe, em caráter de transitoriedade nunca superior a 15 (quinze) dias, cheques dos comerciantes adquirentes para repasse a empresas pesqueiras vendedoras com quem mantêm relações comerciais;*

g) que *se trata de uma atividade de transição não caracterizada como etapa comercial distinta, tanto que não rende nenhuma remuneração adicional aos comerciantes, além da comissão auferida pela intermediação da venda do pescado;*

h) que, *assim sendo, a quantia arrecadada pela venda do pescado é depositada na conta da empresa de intermediação, no caso a Recorrente, para repasse imediato às empresas pesqueiras vendedoras, sendo esta a origem da maior parte dos depósitos feitos na conta bancária questionada pelo Fisco;*

i) que *a veracidade dos fatos podem ser confirmada pelos extratos bancários apresentados à Fiscalização, nos quais pode ser observado que a receita líquida efetivamente auferida pela Recorrente, corresponde ao valor dos depósitos deduzidos dos cheques emitidos para as empresas fornecedoras, cujo resultado é exatamente aquele constante de suas declarações de ajuste do IRPJ e da sua escrita fiscal e comercial;*

j) que *a maior parte das embarcações pesqueiras, que atuam no pólo vendedor, são de propriedade de pessoas físicas e, por isso dispensados da emissão de documentos fiscais para os pregoeiros ou mesmo para os compradores;*

l) que *parcela considerável dos varejistas adquirentes do produto, de igual modo, são pessoas físicas (feirantes) ou titulares de microempresas, e como tal, dispensados dessas obrigações acessórias;*

m) que, tendo em vista escassa emissão de documentação fiscal nesse ramo de negócio e, considerando especialmente, o fato de os depósitos apurados pelo Fisco não pertencerem à Recorrente, a reconstituição a sua escrituração contábil com a inclusão dos referidos valores, tal qual intimada pelo Fisco é de todo irreal e equivocada.

n) que todas as despesas financeiras incidentes sobre a movimentação bancária resultante dessa intermediação fica ao encargo da ora Recorrente, na condição de intermediária, além das despesas totais inerentes ao funcionamento da empresa, custos estes que são suportados exclusivamente pela receita auferida a título de comissão, por ser esta a única receita da empresa nas atividades que exerce;

o) que a Fiscalização, de outro lado, não se deu ao trabalho de aprofundar suas investigações, pelo menos junto aos maiores vendedores, com vistas a verificar se os mesmos contabilizavam como receita os valores que lhe eram repassados e como custo as comissões pagas à Recorrente, optando pelo caminho mais prático, embora errôneo, da presunção, não prevista em Lei, de considerar que a Suplicante era a compradora direta das mercadorias, imputando-lhe, via de consequência, a prática de omissão de receitas, considerando como tal o valor total dos depósitos bancários que transitaram em sua conta;

p) que, ainda que omissão de receitas houvesse, caberia o lançamento de ofício apenas em relação ao resultado obtido, abatendo-se o valor das vendas repassadas para os efetivos vendedores (armadores de pesca), tal qual determinado não só a legislação de regência, como também a Jurisprudência dominante no E. Conselho de Contribuintes;

q) que, com vistas a possibilitar a conferência da efetiva transferência dos valores supra aos fornecedores do pescado, a Recorrente elaborou quadros demonstrativos em anexo, detalhando os cheques emitidos contra a conta bancária que serviu de suporte à autuação, os quais podem ser conferidos pelo simples exame dos correspondentes extratos bancários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito pela representante legal da recorrente, conforme Cláusula Quarta do seu Contrato Social a fls. 136, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, cabe ressaltar que estes autos ficaram sobrestados enquanto vigente o §1º do art. 62-A do RICARF, conforme determinado pela Resolução nº 1302000.213, a fls. 381. Com a revogação do aludido parágrafo pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, voltam os autos para julgamento deste Colegiado.

Equívoca-se a recorrente quando alega que os dados da CPMF não poderiam mais ser utilizados pela Fiscalização a partir de 2008, pois, primeiramente, a extinção da CPMF a partir de 2008 não implica em qualquer óbice ao uso, pelo Fisco, dos dados de arrecadação de anos anteriores para seleção de contribuintes a serem fiscalizados; segundo, a autuação se pautou em dados de extratos bancários obtidos por meio de requisição de movimentação financeira, a qual encontra fundamentação legal no vigente art. 6º da Lei Complementar nº 105/2002.

Da mesma forma, são descabidas as alegações de que presta serviços e auferir remuneração, a título de comissão, entre 5% a 8%, primeiro, porque a recorrente se contradiz, pois assume que sua atividade é compra e venda de pescados, segundo porque o próprio

documento, por ela trazido, a fls. 290, declara que tais percentuais se referem a margem de lucro da atividade. Bem, tendo optado a recorrente pelo lucro presumido, verificamos que, o percentual de presunção do lucro no caso de compra e venda de mercadorias (8%) está compatível com a margem de lucro que a Associação de classe diz ter a atividade. De qualquer sorte, lucro presumido é uma opção, sempre restando ao contribuinte o direito de optar pelo lucro real, caso o percentual de presunção do lucro estabelecido em lei seja superior à margem de lucro da atividade. Logo, tendo a recorrente, espontaneamente, optado pelo lucro presumido, perfeito o lançamento que respeitou a modalidade de apuração escolhida e aplicou o percentual de presunção do lucro estabelecido em lei para a compra e venda de mercadoria.

Aliás, ressalte-se que, pela aplicação do percentual de presunção do lucro de 8%, a legislação fiscal presume, em verdade, custos diretos e despesas no montante de 92% da receita omitida pela recorrente, não cabendo, assim, na modalidade de apuração escolhida pela recorrente, efetuar a dedução de qualquer outro custo ou despesa no cálculo da base tributável, inclusive despesas com pagamento de tributos.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator